



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 964/XII/4.ª

(Regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 964/XII/4.ª:

«(...)

Artigo 6.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os pareceres negativos que sejam emitidos **pelo** Banco de Portugal ou pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões são acompanhados da respetiva fundamentação, de facto e de direito.
5. **Sempre que cheguem ao seu conhecimento quaisquer factos supervenientes ao registo de um perito avaliador de imóveis que possam afetar os requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional da pessoa em causa, a CMVM procederá a uma nova avaliação dos requisitos em causa.**

(...)

Artigo 19.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) [...];
- f) [...];
- g) Prestação **em acumulação** de serviços de consultoria ou de mediação imobiliária, incluindo nos dois anos anteriores, de forma direta ou indireta, à entidade contratante, aos organismos de investimento coletivo ou aos fundos de pensões em causa;
- h) [...].

(...)

Artigo 26.º

[...]

- 1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) O exercício de atividade ou prática de atos de avaliação de imóveis sem registo, **para as entidades referidas no artigo 1.º;**
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...].
- 2. [...].
- 3. [...].

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 29.º

Disposições finais

1 - [...].

2 - A formação obtida em curso iniciado antes da entrada em vigor do presente diploma e que ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002 seja garantia da certificação aí exigida, é considerada suficiente para o preenchimento do requisito de qualificação.

3 - Os peritos avaliadores de imóveis inscritos na CMVM à data da entrada em vigor do presente diploma devem:

a) Caso se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, garantir a cobertura da sua responsabilidade pelo valor aí estatuído a partir da renovação do seguro atualmente vigente;

b) Adequar a sua situação ao disposto no artigo 17.º até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 30.º

[...]

O presente diploma entra em vigor **60** dias após a sua publicação.»

Palácio de São Bento, 3 de julho de 2015

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Vera Rodrigues